



DECRETO Nº 41375

de 11 de abril de 2024.

Regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, estabelecendo critérios e procedimentos para sua elaboração e aplicação de medidas compensatórias e mitigadoras, nos termos dos artigos 91 e 92 da [Lei nº 7.730, de 04/06/2019](#), e dos artigos 46 e 47 da [Lei nº 7.888, de 15/01/2021](#).

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais conferidas pelos incisos VI e XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município;

considerando o disposto nos artigos 91 e 92 da [Lei nº 7.730, de 04/06/2019](#), que instituiu o Plano Diretor do Município de Guarulhos;

considerando os artigos 46 e 47 da [Lei nº 7.888, de 15/01/2021](#), que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Guarulhos; e

considerando os estudos constantes no processo SEI nº 1116.2024/0000385-9;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, estabelecendo critérios e procedimentos para sua elaboração e aplicação de medidas compensatórias e mitigadoras, nos termos dos artigos 91 e 92 da [Lei nº 7.730, de 04/06/2019](#), e dos artigos 46 e 47 da [Lei nº 7.888, de 15/01/2021](#).

Art. 2º Será obrigatória a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, por parte do empreendedor, como pré-requisito para obtenção de autorizações e alvarás de construção para os empreendimentos ou atividades elencados no artigo 46 da [Lei nº 7.888, de 15/01/2021](#), com redação dada pela [Lei nº 8.213, de 1º/12/2023](#).

Art. 3º Os empreendimentos e atividades sujeitos a autorizações e alvarás de ampliação e reforma que venham a se enquadrar nos critérios do artigo 2º deste Decreto, dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º As ampliações de empreendimentos e atividades que já foram submetidas a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV estarão sujeitas a complementação do estudo na área a ser ampliada.

§ 2º Na hipótese de empreendimentos que solicitarem acréscimo de área construída e que não possuem EIV aprovado, será realizada a análise sobre a área total do empreendimento.

§ 3º Para os casos de autorizações e alvarás de ampliação e reforma, a elaboração do EIV poderá ser dispensada mediante justificativa substanciada submetida ao Grupo Técnico de Análises Urbanísticas - GTAU, ficando a cargo de seu Presidente a decisão pela dispensa.



Art. 4º As atividades não residenciais constantes no inciso IV do artigo 46 da [Lei nº 7.888, de 2021](#), em virtude do seu porte ou natureza, poderão ser classificadas com base nas condições de incomodidade descritas nos artigos 89 a 91, estando sujeito a medidas de remediação previstas no artigo 90 do mesmo diploma legal ou Estudo de Impacto de Vizinhança conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades que gerem impacto urbanístico no entorno de sua localização ficam obrigados ao cumprimento de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, de forma a atenuar e reduzir os impactos que possam vir a ser causados em função de sua implantação, operação e/ou uso.

CAPÍTULO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 6º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá ser elaborado atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 91 da [Lei nº 7.730, de 2019](#).

§ 1º Além do disposto no *caput* o EIV deverá:

I - ser elaborado considerando os limites da área de influência de vizinhança mediata e imediata;

II - conter a identificação dos impactos negativos e/ou positivos, a serem causados pelo empreendimento ou atividade, bem como suas medidas corretivas e/ou potencializadoras;

III - propor ações para mitigar e/ou compensar os impactos a serem gerados pelo empreendimento ou atividade;

IV - ser assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal e pelos responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas, sendo os mesmos solidariamente responsáveis pelo conteúdo e veracidade das informações fornecidas.

§ 2º Os critérios de desenvolvimento e a apresentação do EIV deverão seguir o “Manual para Apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança” elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, disponibilizado na página eletrônica do Município de Guarulhos.

§ 3º A apresentação, análise e aprovação do EIV, não exime a atividade ou o empreendimento da apresentação dos demais estudos correlatos, nos termos da legislação pertinente.

Seção I Da Vizinhança

Art. 7º Considera-se vizinhança imediata aquela instalada diretamente no entorno físico do empreendimento, seja ela na mesma quadra, área ou via, cujo impacto é direto e imediato.



Art. 8º Considera-se vizinhança mediata aquela instalada até o limite da área de influência do empreendimento, sendo sua delimitação flexível, uma vez que depende do empreendimento ou da atividade em análise e do alcance do respectivo impacto.

Parágrafo único. O EIV deverá sempre que possível possuir as vias principais, sendo que por essas vias o empreendimento será atendido.

Seção II Dos Impactos

Art. 9º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se impacto os efeitos positivos e/ou negativos causados pela implantação de um empreendimento ou atividade, na qualidade de vida da população, que se utiliza ou reside na área de influência ou nas suas proximidades, decorrentes de sua implantação e/ou operação.

Art. 10. A identificação dos impactos negativos e/ou positivos, presentes e futuros, e as propostas das medidas mitigadoras e/ou compensatórias deverão ser tratadas no estudo.

Seção III Das Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Art. 11. Consideram-se medidas mitigadoras as ações, os projetos, as obras e os serviços, dispostos no artigo 92 da [Lei nº 7.730 de 2019](#), a serem executados pelo empreendedor para eliminar e/ou atenuar os impactos negativos gerados pelo empreendimento em sua área de influência.

Art. 12. A definição das medidas mitigadoras terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos negativos que possam ser causados pelo empreendimento e as medidas atenuadoras propostas, visando a viabilidade urbanística.

Art. 13. As medidas mitigadoras estabelecidas na análise do EIV devem estar relacionadas com os impactos gerados pelo empreendimento e executadas dentro da área de influência.

Art. 14. Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigar os impactos do empreendimento serão exigidas do empreendedor medidas compensatórias.

Art. 15. Consideram-se como medidas compensatórias as ações, os projetos, as obras e os serviços, dispostos no artigo 92 da [Lei nº 7.730, de 2019](#), a serem implementados como compensação por impactos urbanísticos não mitigáveis ou parcialmente mitigáveis, especialmente aqueles que não podem ser evitados e são irreversíveis.



Art. 16. As medidas compensatórias terão como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos negativos, não alcançados pelas medidas mitigadoras, e as medidas e/ou ações atenuadoras propostas ou já executadas pelo empreendimento, visando à viabilidade urbanística.

Art. 17. As medidas mitigadoras e compensatórias definidas através da análise do EIV, não isentam o empreendedor do cumprimento das demais medidas de natureza compensatória, solicitadas pelo poder público em virtude de exigência legal específica.

Art. 18. Os empreendimentos desenvolvidos por entes públicos da esfera federal, estadual ou municipal poderão ser dispensados de cumprir as medidas mitigadoras e/ou compensatórias, mediante anuência do GTAU e ficando a cargo do seu Presidente a decisão pela dispensa.

Parágrafo único. A dispensa das medidas mitigadoras e/ou compensatórias será aplicada desde que o empreendimento gere impactos positivos superiores aos impactos negativos.

Art. 19. As medidas mitigadoras e/ou compensatórias estabelecidas após as análises do EIV deverão ser objeto de execução através de Termo de Compromisso assinado entre o poder público e o empreendedor.

Art. 20. Quando houver dois ou mais empreendimentos em licenciamento em áreas de influência contíguas e/ou sobrepostas, as medidas compensatórias poderão ser agrupadas.

Seção IV Do Termo de Compromisso

Art. 21. O Termo de Compromisso, quando necessário, será firmado entre o poder público e o empreendedor e nele estarão estabelecidas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem executadas para a implantação do empreendimento, com as respectivas responsabilidades e prazos para sua execução.

§ 1º No caso de licenciamento de edificação o prazo será no máximo até a expedição do Certificado de Conclusão.

§ 2º Para fins deste artigo o Poder público será representado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano e, quando necessário, também pelas autoridades responsáveis pelas áreas nas quais serão executadas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

§ 3º Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso fica o empreendedor sujeito à cassação da Licença de Funcionamento e Certificado de Conclusão.



Art. 22. A obtenção do Certificado de Conclusão Total ou Parcial e/ou Licença de Funcionamento ficam condicionadas à prévia comprovação do cumprimento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Seção V Dos Responsáveis

Art. 23. Para fins de aplicação deste Decreto entende-se como Empreendedor o responsável pelo imóvel ou atividade, o proprietário ou representante legal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo EIV:

I - o responsável técnico pelo EIV;

II - o proprietário ou representante legal (pessoa física ou jurídica).

§ 2º Caberá ao responsável técnico pelo EIV, tratar junto ao órgão competente do Poder Executivo, os assuntos técnicos relacionados aos projetos, obras, implantação ou funcionamento de atividades sob sua responsabilidade, devendo atender às exigências legais para elaboração dos estudos, dentro dos prazos estipulados.

Art. 24. Será facultada a substituição do responsável técnico pelo EIV por profissional devidamente habilitado, ficando a cargo do novo profissional a responsabilidade inclusive pela parte executada do estudo.

Parágrafo único. A comunicação de substituição a que se refere o *caput* deverá ser efetivada pelo proprietário ou representante legal mediante:

I - indicação do nome do novo responsável técnico;

II - apresentação do documento de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do novo responsável técnico.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Dos Documentos Necessários

Art. 25. O pedido de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV do empreendimento ou atividade a ser implantada deverá ser direcionado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, precedido de procedimento administrativo próprio instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal nomeado através de procuração;

II - cópia das Diretrizes Urbanísticas, dentro do prazo de validade;

III - cópia gráfica colorida e arquivo digital do EIV;

IV - documento de Responsabilidade Técnica dos responsáveis técnicos pela elaboração do EIV.



Seção II Da Pré-Análise

Art. 26. Os documentos apresentados conforme artigo 24 deste Decreto serão previamente analisados pelo órgão responsável pela gestão urbana.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de complementação, correção ou esclarecimentos quanto a documentação apresentada, o requerente será comunicado para atendimento e somente após sanadas as pendências e atendido todos os requisitos mínimos, os documentos serão encaminhados ao GTAU-EIV.

Seção III Da Análise Técnica

Art. 27. O Estudo de Impacto de Vizinhança será submetido à análise técnica das áreas afins, através dos membros representantes que compõem o subgrupo GTAU-EIV.

§ 1º Havendo a necessidade de complementação, correção ou esclarecimentos quanto a documentação apresentada, o requerente será informado através de comunicado expedido pelo subgrupo - GTAU-EIV para atendimento.

§ 2º Atendido os requisitos solicitados no comunicado, o estudo seguirá para continuidade da análise.

Seção IV Dos Relatórios Técnicos

Art. 28. Cada Secretaria participante do GTAU-EIV elaborará um Relatório Técnico com parecer devidamente assinado pelos seus membros e representantes.

§ 1º O Relatório Técnico deverá apontar de forma clara e sucinta quais são os impactos gerados pelo empreendimento no âmbito da sua Secretaria.

§ 2º Os impactos apontados deverão ser classificados em: positivos, negativos e neutros.

§ 3º O Relatório Técnico deverá informar e documentar se os impactos negativos já foram mitigados ou se estão em processo de mitigação no âmbito da Secretaria.

Seção V Do Relatório Final

Art. 29. O Relatório Final será elaborado pelo órgão responsável pela gestão urbana e terá na sua composição:

- I - Características do Empreendimento;
- II - Análise dos Impactos dentro da área de Influência do Empreendimento;
- III - Síntese da Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança.



Parágrafo único. O inciso II deste artigo será composto pelos Relatórios Técnicos de cada Secretaria.

Art. 30. Havendo a necessidade de execução de medidas mitigadoras e/ou compensatórias será firmado o Termo de Compromisso com o Poder Público, conforme disposto nos artigos 21 e 22 deste Decreto.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Art. 31. A execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias previstas nos incisos I a X do artigo 92 da [Lei nº 7.730, de 2019](#), deverá ter seus condicionantes definidos no Termo de Compromisso a depender da característica das medidas a serem executadas pelo empreendedor.

Art. 32. O valor máximo das ações, projetos, obras e serviços considerados como medidas compensatórias será calculado através da aplicação das fórmulas abaixo:

I - medida compensatória para uso residencial (R) e misto (MI) = (A1 + A2)

$$A1 = Act \times CUB \times XR$$

$$A2 = (At - Apt) \times V \times XR$$

II - medida compensatória para uso não residencial (NR) = (A1 + A2)

$$A1 = Act \times CUB \times XNR$$

$$A2 = (At - Apt) \times V \times XNR$$

Onde:

Act: área construída total (m²);

CUB: custo da construção (R\$/m²);

At: área do terreno (m²);

Apt: área construída do pavimento térreo (m²);

XR: varia de 1,0 a 1,5%

XNR: varia de 0,5 a 1,0%

V: valor do m² do terreno constante na planta genérica de valores - PGV, expresso em UFG (R\$/m²).

§ 1º Quando não for possível calcular em metros quadrados a área da obra licenciada, o valor máximo da compensação será obtido através do valor total da obra, comprovado através de documentos fornecidos pelo empreendedor, que será aplicado o índice de 2,0 a 3,0%.

§ 2º Para o cálculo do valor das medidas compensatórias será excluída da área do terreno (At) as áreas classificadas como de preservação permanente.

Art. 33. Na conclusão das ações que estão nos Termos de Compromisso, as Secretarias responsáveis deverão emitir o Certificado de Redução de Impacto de Vizinhança - CRIV, o qual deverá ser anexado ao processo do EIV, sendo uma via entregue ao empreendedor.



Art. 34. As medidas mitigadoras e/ou compensatórias registradas no Termo de Compromisso, excepcionalmente, poderão ser convertidas em compensação pecuniária, a pedido do empreendedor, mediante solicitação devidamente justificada, submetida à homologação do Secretário de Desenvolvimento Urbano, devendo o depósito bancário ser realizado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Parágrafo único. Caso haja interesse público, devidamente justificado, a compensação pecuniária poderá ser calculada conforme o disposto no artigo 32 deste Decreto, devendo ser submetida à homologação do Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Art. 35. Na execução das medidas compensatórias não serão consideradas as ações que:

- I - sejam inerentes à instalação do empreendimento;
- II - beneficiem apenas o empreendimento ou sejam decorrentes de ações que não beneficiem a coletividade;
- III - configurem intervenções, obras e serviços a serem executadas no terreno e na área de influência, decorrentes de obrigações oriundas do licenciamento do empreendimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os casos não previstos na regulamentação deste Decreto serão submetidos a análise do Grupo Técnico de Análises Urbanísticas - GTAU.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 11 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO SOLER
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado na Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.

KEITY CRISTINA RECH BAUER
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 12 de abril de 2024



ANEXO ÚNICO

Subcategorias de Uso	NATUREZA			ZONAS DE USO - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EV													
	COMINATIVEL	TOLEVALEN	INCÔMODA	ZUD-1 A ZUD-4	ZUD-5 A ZUD-7	ZUD-8	ZMT	ZCH	ZPP	ZR	ZA	Z (b)	ZAF-1, ZAF-2 e ZAF-3(a)	ZPE-1 e ZPE-3	ZM	ZURA	
NR1	NR1-1	X			DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO	NÃO	GTAU	NÃO	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR1-2		X		DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR1-3		X		DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-1		X	X	ART 90	ART 90	ART 90	NÃO	ART 90(EV (F))	ART 90(EV (F))	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-2		X	X	ART 90	ART 90	ART 90	NÃO	ART 90(EV (F))	ART 90(EV (F))	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-3		X		ART 90	ART 90	ART 90	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-4		X		ART 90 (a)	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	NÃO	NÃO
	NR2-5		X		ART 90	ART 90	ART 90	NÃO	DISP	ART 90 (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-6		X		DISP	DISP	DISP	NÃO	DISP	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	ART 90 (a)	ART 90 (a)
	NR2-7		X		ART 90	ART 90	ART 90	NÃO	ART 90	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
NR2	NR2-8		X		ART 90 (a)	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-9		X	X	EV (a)	EV (a)	EV (a)	NÃO	EV P2	EV (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-10		X		DISP	DISP	DISP	NÃO	DISP	DISP	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-11		X	X	EV AC+ 1,250m ² exceto biblioteca	EV AC+ 1,250m ² exceto biblioteca	EV AC+ 1,250m ²	NÃO	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-12		X		DISP	DISP	DISP	NÃO	DISP	ART 90 (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-13		X		ART 90 (a)	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-14		X	X	ART 90 (a)	ART 90 (a)	EV (a)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	NÃO	NÃO
	NR2-15		X	X	ART 90 (a)	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	ART 90 (a)	EV (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-16		X		ART 90 (a)	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	ART 90	ART 90 (a)	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-17		X	X	DISP	DISP	NÃO	NÃO	DISP	NÃO	NÃO	EV P2	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO
NR3	NR2-18		X	X	DISP	DISP	ART 90 (a)	ART 90 (a)	DISP	DISP	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	ART 90 (a)	ART 90 (a)
	NR2-19		X	X	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	NÃO	NÃO	
	NR2-20		X		DISP	DISP	DISP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-21		X		NÃO	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-22		X	X	Art. 90 P2 / EV AC+ 10.000m ²	Art. 90 P2 / EV AC+ 10.000m ²	NÃO	NÃO	Art. 90 P2 / EV AC+ 10.000m ²	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	NÃO	NÃO
	NR2-23		X		DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR2-24		X		DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP
	NR3-1			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO
	NR3-2			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO
	NR3-3			X	ART 90	ART 90	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	ART 90	ART 90	NÃO	NÃO	NÃO
NR3-4			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-5			X	EV	EV	NÃO	NÃO	ART 90	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-6			X	Art. 90 P1 / EV P2	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-7			X	ART 90	ART 90	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	ART 90	ART 90	NÃO	NÃO	NÃO	
NR3-8			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	NÃO	NÃO	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-9			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-10			X	Art. 90 / EV AC+ 10.000m ²	Art. 90 / EV AC+ 10.000m ²	NÃO	NÃO	Art. 90 / EV AC+ 10.000m ²	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-11			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-12			X	Art. 90 / EV AC+ 10.000m ²	Art. 90 / EV AC+ 10.000m ²	NÃO	NÃO	Art. 90 / EV AC+ 10.000m ²	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-13			X	Art. 90 P1 / EV P2	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	NÃO	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-14			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-15			X	EV	EV	NÃO	NÃO	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-16			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-17			X	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	
NR3-18			X	Art. 90 P2 / EV AC+ 10.000m ²	Art. 90 P2 / EV AC+ 10.000m ²	NÃO	NÃO	ART 90	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-19			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	ART 90 (a)	ART 90 (a)	NÃO	NÃO	NÃO	
NR3-20			X	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	
NR3-21			X	NÃO	EV	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	DISP	DISP	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-22			X	EV	EV	NÃO	NÃO	EV	NÃO	NÃO	GTAU	EV	EV	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-23			X	NÃO	EV	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	EV	EV	EV (a)	NÃO	NÃO	
NR3-24			X	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	ART 90	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	
NR4-1			X	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	EV	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
NR4-2			X	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	EV	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
11-A			X	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	NÃO	GTAU	DISP	DISP	DISP	DISP	DISP	
11-B			X	Art. 90 P1 / EV P2	Art. 90 P1 / EV P2	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	NÃO	GTAU	ART 90	ART 90	Art. 90 P1 / EV AC+ 10.000m ²	Art. 90 P1 / EV P2	Art. 90 P1 / EV P2	
11-C			X	Art. 90 P1 / EV P2	Art. 90 P1 / EV P2	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	Art. 90 P1 / EV P2	NÃO	NÃO	DISP	ART 90	ART 90	Art. 90 P1 / EV AC+ 10.000m ²	Art. 90 P1 / EV P2	Art. 90 P1 / EV P2	
12-A			X	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	ART 90	ART 90	EV (a)	NÃO	NÃO	
12-B			X	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	GTAU	EV	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
12-E			X	EV (a)	EV (a)	EV (a)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	EV (a)	EV (a)	EV (a)	NÃO	EV (a)	EV (a)	

(a) a partir de P1

(b) Para ZAF-2 e ZAF-3 de art. 46 AT + 20.000 m² e/ou AC+ 10.000 m²

(c) Aplicar Art. 90 para AC+ 10.000m² e/ou EV para art. 46, §3º AT + 20.000m² e AC+ 10.000 m²

Obs: Os artigos 46 e 90 aplicam-se a este Anexo Único às seguintes disciplinas da Lei Municipal nº 7.088, de 15/03/2012.

(d) art. 46, inciso VI

(e) ZPE - EV para AT + 20.000 m² e AC+ 10.000 m²

(f) Aplicar Art. 90 em AC+ 1.250m² e/ou 2.000m² e EV AC+ 2.000 m²